ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13116.001447/2005-63

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	13116.001447/2005-63
Recurso nº	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9202-007.454 – 2ª Turma**
Sessão de	13 de dezembro de 2018
Matéria	IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente	SILVIA DE FATIMA CORDEIRO RAMOS
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O Recurso Especial da Divergência somente deve ser conhecido se restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física decorrente de omissão de rendimentos por depósitos bancários com origem não comprovada, para o ano-calendário 2003. Segundo destacado pela fiscalização, os valores apurados resultaram da análise efetivada sobre os extratos bancários da conta corrente conjunta mantida pela autuada e seu esposo, razão pela qual o presente lançamento se refere a 50% dos valores dos depósitos não comprovados.

Após o trâmite processual, a Quarta Câmara do então Primeiro Conselho, negou provimento ao Recurso Voluntário para, afastando a preliminar de inexistência de responsabilidade, manter o lançamento sob o entendimento de que os depósitos bancários sobre os quais se constrói a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 devem ser comprovados individualizadamente, não bastando a mera alegação de haver renda declarada pela contribuinte em montante compatível com os valores apurados. O acórdão 104-23.123 recebeu a seguinte ementa:

> *Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*
>
> *Exercício: 2004*
>
> *OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI N°. 9.430, de 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*
>
> *Preliminar rejeitada.*
>
> *Recurso negado.*

Intimada da decisão, a Contribuinte interpõe Recurso Especial. Após despacho de exame de adimissibilidade, complementado pelo despacho de fls. 237/277, o recurso foi admitindo apenas parcialmente, devolvendo a este Colegiado - com base no acórdão paradigma nº 102-48163 - o debate acerca da impossibilidade de divisão do total de rendimentos pela quantidade de co-titulares sem a devida comprovação da titularidade dos recursos.

Contrarrazões da Fazenda Nacional pugnando pela manutenção do acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Do conhecimento:

Analisando o teor da decisão recorrida, do Recurso Especial e do acórdão apontado como paradigma, julgo pertinente haver uma reavaliação do juízo de admissibilidade da peça recursal.

Referido recurso é baseado no art. 67, do Regimento Interno (RICARF), o qual define que caberá recurso especial de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) é de cognição restrita, limitada à demonstração de divergência jurisprudencial, além da necessidade de atendimento a pressupostos estabelecidos no RICARF. Por isso, essa modalidade de apelo é chamada de recurso especial de divergência, pois tem como objetivo a uniformização de eventual dissídio jurisprudencial, verificado entre os diversos colegiados do CARF.

Assim, ao julgar o Recurso Especial, a CSRF não constitui uma terceira instância, mas sim instância especial, responsável pela pacificação de conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica.

A Contribuinte em seu recurso afirma que a decisão recorrida ao entender pela procedência da atribuição de responsabilidade à autuada pelo simples fato dessa ser co-titular da conta, mesmo havendo supostas provas de que os recursos pertencem ao seu cônjuge, diverge da conclusão dada pelo Colegiado paradigmático para o qual a divisão entre os co-titulares somente procede nos casos em que não restar comprovada o real titularidade dos valores. Para fundamentar seu recurso a Recorrente expõe:

> *A recorrente alega que não deveria ter recebido a presente notificação vez que não tem qualquer participação na movimentação bancária da conta corrente 20681-34, agência 0416, do HSBC BANK BRASIL S/A.*
>
> *Embora conste como uns dos titulares, a recorrente nunca movimentou a referida conta, não fazendo nenhum depósito* ***e não assinando nenhum cheque.*** *Toda a movimentação era feita única e exclusivamente pelo titular Marcos Antônio de Almeida Ramos, seu marido,* ***conforme se vê pela declaração anexada, assinada por ele.***
>
> *Com isso, ficou definitivamente provada de quem era a real titularidade dos recursos movimentados, pedindo, assim, a exclusão de sua responsabilidade.*

O acórdão recorrido ao enfrentar essa mesma argumentação - posta no recurso voluntário - destacou, fazendo menção ao §6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, que "*como o casal apresentou declaração em separado, se a conta bancária é em conjunto, e, se ambos efetuaram depósitos de salários e outras disponibilidades financeiras, conforme informação prestada à fiscalização, uma simples declaração do cônjuge não pode descaracterizar a tributação em questão*".

Neste cenário temos a seguinte situação mapeada para o presente caso: a autuada é co-titular de conta bancária, apresentou declaração em separado, foi intimada a explicar os valores que transitaram pela conta, os valores não foram justificados e, segundo as

conclusões do acórdão recorrido, as provas juntadas aos autos não atestam a responsabilidade exclusiva do cônjuge sobre os valores.

No acórdão paradigma nº 102-48.163 a situação fática é distinta. Conforme consta do relatório do acórdão uma das teses de defesa daquele autuado foi o cerceamento ao direito de defesa, na medida em que a fiscalização efetuou lançamento de depósitos bancários da conta conjunta mantida com a esposa, entretanto essa nunca foi intimada a se manifestar e comprovar a origem dos recursos que transitaram na conta conjunta. E sobre esta tese o Colegiado paradigmático assim se manifestou:

> *Tratando-se de conta conjunta, o § 6°. do art. 42, da Lei n°. 9.430, de 1996, acrescentado pela Lei n°. 10.637, de 30.12.2002, dispõe que nestas hipóteses devem ser intimados todos os titulares da conta para que comprovem, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Somente na hipótese de não comprovação da origem dos recursos é que o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.*

E citando o art. 42, §6º da Lei nº 9.430/96, conclui o então Relator:

> *À luz dos dispositivos legais acima transcritos, nos casos de conta conjunta, há necessidade da intimação de todos os titulares para que se manifestem em relação à origem dos recursos. Não pode a fiscalização, sem a intimação do outro co-titular da conta, cuja declaração de rendimentos tenha sido apresentada em separado, presumir que a metade das receitas pertence a um dos titulares e a outra metade ao outro contribuinte. É necessário, em primeiro lugar, intimar todos os titulares da conta para que informem sobre a origem dos recursos. A divisão entre o total de rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares somente é cabível após a regular intimação destes para prestarem esclarecimentos.*
>
> *No caso dos autos, conforme se depreende do documento de fls. 19 e 20, o auditor fiscal registra textualmente: "quanto aos valores correspondentes a conta do Banco HSBC, os valores acima correspondem a 50% do valor depositado, por se tratar de conta conjunta." Todavia, a forma de lançamento adotada pela fiscalização somente seria possível caso a outra co-titular da conta, regularmente intimada, não tivesse comprovado a origem dos recursos.*

Observamos, portanto, que a razão de decidir do acórdão paradigma é específica e se limita a cancelar o lançamento em razão de não ter havido a intimação do outro co-titular da conta, fato que não ocorre no presente lançamento.

Aqui, como destacado, ambos titulares das contas foram intimados, tendo o acórdão recorrido, após realização da valoração das provas, concluído pela não demonstração da origem dos depósitos e ainda pela inexistência de elementos que conduzissem à exclusão da responsabilidade da autuada sobre o montante que lhe foi atribuído.

Percebemos, portanto, o distanciamento entre os fatos analisados o que nos impede de concluir que, eventualmente, o Colegiado paradigmático poderia chegar a uma conclusão diversa daquele adotada pelo acórdão recorrido.

Diante do exposto voto pelo não conhecimento do recurso.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri